Boletim do Trabalho e Emprego

35

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Ргесо

26\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 35

P. 1609-1634

22 - SETEMBRO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	Pág. 1610
- PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços e outros	1610
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros 	161
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros 	1612
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind, de Trabalhadores de Escritório e Serviços 	161:
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial	161:
 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial	161
 CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	161
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros - Alteração salarial e outras	161
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre aquela Assoc. e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros. (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983)	. 162
 Acordo de adesão entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros ao CCT para o Comércio retalhista do Porto (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983)	162
— CCT para o comércio do dist. de Lisboa (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação	162
- AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros - Integração em níveis de qualificação	163
— CCT para a construção civil e obras públicas — Constituição da comissão paritária	163
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Alteração da composição da comissão paritária	· 163

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

1 — No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de

Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, alguma das modalidades da indústria de gessos e cales (gessos e estafes, cal gorda, cal viva e cales hidráulicas) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 13 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1978, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, ainda em vigor na matéria não

alterada, e que foi objecto de revisões publicadas sucessivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981 — esta igualmente ainda em vigor na matéria não alterada —, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Considerando a conveniência na uniformização de condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições ainda em vigor constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1978, e da alteração publicada no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série,n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, bem como a alteração salarial e outras publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que,não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 13 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não es-

tando inscritas nas associações patronais outorgantes, prossigam na área da convenção a actividade eonómica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outor-

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epigrafe.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida alteração salarial extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial

Aos 10 dias do mês de Agosto de 1983, as comissões negociadoras sindical e patronal, acordaram a revisão parcial do CCT em vigor (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982), com a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

 1 — (Mantém-se com a redacção actual). 2 — (Mantém-se com a redacção actual).

Cláusula 2.ª A tabela de retribuições será a seguinte:

Grupos	Remunerações mínimas
I	32 200\$00 29 900\$00 28 150\$00

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 35, 22/9/83

Grupos	Remunerações mínima:
IV	. 26 450 \$ 00
V	. 24 750\$00
VI	. 23 550\$00
VII	. 22 300\$00
VIII	. 20 850\$00
IX	. 19 400\$00
X	. 18 100\$00
XI	. 16 800\$00
XII	. 15 200\$00
XIII	. 13 350\$00
XIV	. 12 000\$00
XV	. 11 000\$00
XVI	9 900\$00

Os promotores de vendas (com.), prospectores de vendas (com.), caixeiros-viajantes (com.) e vendedores (com.), caixeiro de mar, caixeiro de praça, vendedor especializado ou técnico de vendas que aufiram apenas remuneração fixa, ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá a parte fixa mínima, sendo-lhes porém assegurada uma retribuições global mínima correspondente à fixada no grupo VII.

Cláusula 3.ª

A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983.

Lisboa, 10 de Agosto de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais:

Paulo Patrício.

Pela Associação de Comerciantes de Materiais de Construção:

Paulo Patrício.

Pela Associação Portug. Armazenistas de Ferragens e Equipamentos Industriais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura llegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ileo/vel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Carlos Alberto Pinhelro e Silva.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Luís Joaquim Balcão.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços dos Distrito de Portalegre:

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 10 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 12 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Setembro de 1983, a fl. 100 do livro n.º 3, com o n.º 270/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

CAPÍTULO I Âmbito e vigência Cláusula 2.ª 1— 2— 3— As tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Junho de 1983. Grau Categorias profissionais Remunerações mínimas Tabela A Tabela B

		Kemanerayous umminas		
Grau	Grau Categorias profissionais		Tabela B	
111	Chefe de secção. Guarda-livros. Programador. Tesoureiro.	28 500 \$ 00	26 400 \$ 00	
IV	Correspondente (línguas estran- geiras) Programador mecanográfico Secretário de direcção	26 300 \$ 00	24 350\$00	
v	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo (línguas estrangeiras) Operador mecanográfico	25 700\$00	23 800\$00	
VI	Cobrador	23 000\$00	21 350\$00	
VII	Terceiro-escriturário	20 700\$00	19 200\$00	

Remunerações minimas

32 800\$00 | 30 400\$00

30 500\$00 28 250\$00

Chefe de escritório...........
Director de serviços........

		Remunerações mínimas		
Grau	Categorias profissionais	Tābela A	Tabela B	
VIII	Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário (3.º ano)	16 700 \$ 00	15 450 \$ 00	
IX	Estagiário (2.º ano)	15 300 \$ 00	14 150\$00	
X	Estagiário (1.º ano)	14 100\$00	13 050\$00	
ΧI	Continuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	13 300\$00	13 000\$00	
XII	Paquete (16/17 anos)	10 500 \$ 00	9 750 \$ 00	
XIII	Paquete (14/15 anos)	8 100\$00	7 550 \$ 00	

Nota

A tabela B tem eficácia somente durante a vigência deste CCT. Em próxima revisão será acordada uma única tabela, sendo a base de negociação a agora denominada tabela A.

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela A aplica-se em todas as empresas filiadas nas associações patronais subscritoras do presente CCT, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela B aplica-se somente às empresas do sector de malhas sediadas nos distritos de Leiria, Santarém, Portalegre, Castelo Branco, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro.

Porto, 23 de Junho de 1983.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto, 5 de Setembro de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 3 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Setembro de 1983, a fl. 100 do livro n.º 3, com o n.º 272/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

		6.		
Entre a Associação de Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP), por um la do, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, por ou	l- Nível I-	Categoria	Vencimento base	Hora semanai
tro lado, foi acordado que a alínea b) do n.º 3 e alínea b) do n.º 4 da cláusula 42.ª, trabalhadores en regime de deslocação, as alíneas a), b) e c) do n.º da cláusula 51.ª, regime de pensionato, e o anexo III	a n l ¹⁹ I,	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	44 000 \$ 00	2 000\$00
tabela de remunerações mínimas para os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, a que s refere o n.º 1 da cláusula 43.ª do CCT para o ensino particular, publicado no Boletim do Trabalho	e i- 18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	41 250 \$ 00	1 875 \$ 00
Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1982, passam a ter a seguinte redacção: Cláusula 42.ª (Trabalhadores em reglme de deslocação) 3 —	17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	38 610\$00	1 755\$00
b) Pagará um subsídio de refeição no montant de 375\$, desde que o trabalho a efectuar n local para onde o trabalhador foi desloca do não permita o seu regresso dentro d primeiro período de trabalho diário; c)	te 10 a- 10 16	Professor profissionalizado de grau superior Professor do ensino primário com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e com 20 anos de bom e efectivo serviço	35 970\$00	1 635 \$ 00
a) b) Ao pagamento das despesas de alimentação alojamento, nos montantes a segui indicados: Pequeno-almoço	00 00 00 00 00 15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais anos de serviço Professor de ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e com 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e com 15 anos de bom e efectivo serviço Psicólogo	34 320 \$ 00	1 560\$00
a) 5400\$ para os trabalhadores incluídos nos no veis 20 a 12, inclusive, da tabela salaria b) 3500\$ para os trabalhadores incluídos nos no veis 11 a 6, inclusive, da tabela salaria c) 2000\$ para os restantes trabalhadores. ANEXO III Tabela de remunerações mínimas para os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo Nível Categoria Vencimento base Hora semanal Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bons e efectivo serviço	.l; ú- .l; —	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior Professor profissionalizado com habilitação sem grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização Professor do ensino primário com magistério com 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e com 10 anos de bom e efectivo serviço Professor com habilitação própria sem grau superior e com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Tesoureiro Contabilista	32 670\$00	1 485\$00

Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanai
13	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	29 260\$00	1 330\$00		Motorista de pesados e ligeiros Carpinteiro Pedreiro Pintor Restantes professores do ensino primário com diploma)
12	Professor com habilitação própria sem grau superior	26 620\$00	1 210 \$ 00	Nivel	Professores do ensino primário coma para as povoações rurais Professor autorizado para o ensino Educador de infância autorizado Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de rouparia Operador de máquinas auxiliar Terceiro-escriturário	om diplo- (regentes) primário	Vencimento base 21 200\$00
	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso			5	Perfurador verificador de 2.3 Telefonista Vigilante com 10 ou mais anos defectivo serviço Cobrador Vigilante com 5 anos de bom eserviço	de bom e	20 000\$00
11	com diploma com curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Secretária de direcção. Correspondente em linguas estrangeiras Escriturário principal. Subchefe de secção. Enfermeiro. Professores de cursos extracurriculares	25 300\$00	1 150\$00	4	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Layadeira		19 000\$00
10	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma	24 200 \$ 00	_	3	Costureira Encarregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Contínuo menor de 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza		17 300 \$ 00
	Cozinheiro-chefe. Operador de máquinas. Auxiliar de 1.ª Oficial electricista			2	Paquete de 16/17 anos		12 100\$00
	Restantes professores do ensino primário com diploma e com 5			1	Paquete de 14/15 anos		10 900 \$ 00
9	ou mais anos de bom e efecti- vo serviço		_	efeito	presente tabela de remuneraç s a partir de 1 de Outubro boa, 14 de Julho de 1983.		

Pela Associação de Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular —

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINAP -- Sindicato Nacional dos Professores (ensiño particular):

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e

Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

SITESC — Sindicato dos Iradaniautors de Escritorio, Contrato o Soniços do Distrito de Portalegre;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Síndicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 13 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Setembro de 1983, a fl. 100 do livro n.º 3, com o n.º 273/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Cláusula 9.ª

(Acesso)

12 — Os aprendizes e praticantes de desmanchador--salsicheiro, de magarefe e de salsicheiro serão promovidos às respectivas categorias nos termos dos quadros seguintes:

I - Aprendizes e praticantes de desmachador--salsicheiro e de magarefe:

a) Se forem admitidos com 14 anos:

Tempo de aprendizagem e prática (4 anos)	Categoria	Grupo de salários
2.° ano	Aprendiz	XII XI X IX

b) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos:

Tempo de prática (3 anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 1.° ano Praticante do 2.° ano Praticante do 3.° ano	XI X IX

c) Se forem admitidos com 17 ou mais anos:

Tempo de prática (2 anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	X

II — Aprendizes e praticantes de salsicheiro:

a) Se forem admitidos com 14 anos:

Tempo de aprendizagem e prática (4 anos)	Categoria	Grupo de salários	
1.º ano	Aprendiz	XIV XIII XII XI	

b) Se forem admitidos com 15 ou 16 anos:

Tempo de prática (3 anos)	Categoria	Grupo de salários
1.° ano	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	XIII XII XI

c) Se forem admitidos com 17 ou mais anos:

Tempo de prática (2 anos)	Categoria	Grupo de salários			
1.° ano	Praticante do 2.º ano	XII			
2.° ano	Praticante do 3.º ano	XI			

Cláusula 23.ª

(Subsídio de Natal)

d) No ano em que o trabalhador, por facto não imputável à entidade patronal, nomeada-

mente doença ou acidente, deixe de traba-

lhar mais de 60 dias seguidos ou interpolados

4 — Na hipótese prevista na alínea d) do n.º 2 em caso de acidente de trabalho, o trabalhador terá direito a receber da entidade patronal, no ano em que o acidente se verificar, um complemento de subsídio de Natal igual à diferença entre a sua remuneração e o valor pago pela seguradora.

Cláusula 35.ª

(Consequências das faltas justificadas)

As faltas justificadas, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 23.ª quanto ao subsídio de Natal, não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias ou de Natal, nem quaisquer outras regalias, exceptuando-se quanto à retribuição:

- a) As faltas dadas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula 34.ª, no que respeita à situação de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a subsidio de previdência ou seguro;
- b) As faltas dadas ao abrigo da alínea b) da cláusula 34.ª, sem prejuízo do crédito previsto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 70.ª;
- c) As faltas dadas ao abrigo da alínea h) do n.º 1 da cláusula 34.ª

Cláusula 36.ª

(Outros efeitos das faltas)

1 — As faltas não justificadas serão descontadas na antiguidade do trabalhador e poderão constituir infracção disciplinar quando forem reiteradas ou tiverem consequências graves para a entidade patronal.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

3 — Eliminado.

Cláusula 75.ª

(Reclassificação profissional)

1	 ٠	٠	•	•	٠	•	•	•	-	•	•	٠	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	٠	٠	•	•
,																														

- 3 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato estiverem classificados com a categoria de auxiliar de salsicheiro serão reclassificados em salsicheiro e os que estiverem classificados como salsicheiro serão reclassificados em desmanchador-salsicheiro.
- 4 As reclassificações operadas por força da aplicação do CCT vigente e as decorrentes da presente revisão, não prejudicam a antiguidade dos trabalhadores nas anteriores categorias profissionais.

ANEXO I

A – Serviços administrativos

Chefe dos serviços administrativos. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de serviços de departamento ou divisão. — É o trabalhador que, na dependência do chefe de escritório, dirige um departamento de servi-

Chefe de contabilidade. — É o trabalhador que, com qualificações profissionais próprias, dirige o serviço de contabilidade, quando existir.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe de serviços, se ocupa da escrituração do memorial, diário e razão (livros ou mapas) ou que, não havendo secção própria de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução destes trabalhos.

Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador(a) que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras e outros análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador, tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros, podendo ainda executar trabalhos esteno-dactilógrafos.

Escrituário. — 1 — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilisticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal e à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografía, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas com vista ao pagamento de salários e outros fins.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que compete ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilisticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes.

Caixa. — É o trabalhador que, no escritório, tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente,

serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Analista de sistemas. — É o trabalhador responsável pela análise de sistemas de informação e avaliação da economia da sua produção por computador. Compete-lhe idealizar soluções, tendo em linha de conta as necessidades da empresa e de meios mecânicos e humanos de que dispõe. Tem de definir para cada conjunto encadeado de processamente no computador as características de documentos a produzir, estabelecendo todos os detalhes do sistema, documentando-o e colaborando na sua implantação.

Programador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o estudo e a programação dos planos e fases dos trabalhos das máquinas mecanográficas.

Operador de computadores. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trablaho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola e operador de material periférico.

Operador-mecanográfico. — É o trabalhador que trabalha com todos ou alguns tipos de máquinas mecanográficas.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Perfurador e verificador mecanográfico. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de perfuração ou verificação numéricas e alfa-numéricas para registo de dados por meio de perfuração de cartões.

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-selhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório. Continuo. — É o trabalhador cuja missão consiste em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar, endereçar e entregar correspondência e proceder a outros serviços análogos, podendo, além disso, executar o serviço de reprodução de documentos por fotocopiador e duplicador.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das intalações, mercadorias e receber correspondência.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é providenciar pela defesa e vigilância das intalações e outros valores confiados à sua guarda, registando as saídas e as entradas de mercadorias, veículos e materiais.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa predominantemente das ligações telefónicas.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza das instalações.

3 - Fogueiros

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas, e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 988, de 30 de Abril de 1966.

Encarregado-fogueiro. — É o trabalhador que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens 2 ou mais profissionais fogueiros ou ajudantes de fogueiro.

C - Trabalhadores de comércio

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro ou profissional de armazém.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou noutros estabelecimentos; verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local da venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praca.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em postos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade: observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que organiza, coordena e dirige, segundo especificações que lhe são fornecidas, os diversos trabalhos de um armazém, orientando os profissionais sob as suas ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para a utilização da mão-de-obra.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume as responsabilidades pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.

D - Trabalhadores electricistas

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

E - Motoristas

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

F - Trabalhadores salsicheiros

Técnico. — É o trabalhador que é responsável pela higiene, controle, investigação, conservação e técnica de produção.

Encarregado. — É o trabalhador que, além de desempenhar as tarefas da sua profissão, dirige o funcionamento dos serviços ou uma secção dos mesmos.

Desmanchador-salsicheiro. — É o trabalhador que procede à matança, depilação, esquartejamento e desmancha de porcos e ao desossamento de carnes. Fabrica e conserva artigos de salsicharia, tradicional ou fina, tais como presuntos, fiambres, mortadelas, salames ou artigos similares, enformando-os, cozendo-os, esterilizando-os ou tratando-os por outra forma. Procede ao fabrico de banha, ao transporte de artigos para estufa, cuja temperatura regula e vigia, ou trata-os pelo processo tradicional a fim de serem curados pelo fumo, pelo frio ou ar condicionado; colabora nas cargas e descargas de matérias-primas e produtos no local de trabalho e procede à limpeza dos instrumentos com que trabalha.

Praticante de desmanchador-salsicheiro. — É o trabalhador que, sob a orientação do desmanchador-salsicheiro acima indicado, o coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiz de desmanchador-salsicheiro. — É o trabalhador a quem são ministrados conhecimentos práticos das funções de desmanchador-salsicheiro.

Magarefe. — É o trabalhador que procede à matança, esfolagem ou depilação, abertura e esquartejamento dos animais e colabora com o desmanchador-salsicheiro no exercício das funções deste e nas cargas e descargas de matérias-primas e produtos.

Praticante de magarefe. — É o trabalhador que, sob a orientação do magarefe, o coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiz de magarefe. — É o trabalhador a quem são ministrados conhecimentos práticos das funções de magarefe.

Salsicheiro. — É o trabalhador que fabrica chouricos, farinheiras, salpicão, salsichas ou artigos similares com carnes e outros ingredientes apropriados,
utilizando processos tradicionais ou modernos. Se
necessário corta a carne, pica-a, pesa-a e mistura-a
com os condimentos próprios. Abastece uma máquina com os ingredientes, fixa a tripa no orificio de
saída e manobra um dispositivo até encher por
completo. Aperta e ata as extremidades com fios
nos produtos que tal necessitem. Coloca o enchimento em carros ou local adequado, procede ainda
à limpeza, arrumação e embalagem e rotulagem.
Colabora em trabalhos complementares da matança.
Procede ainda ao desossamento de carnes, não sendo obrigado a utilizar goivo.

Praticante de salsicheiro. — É o trabalhador que, sob orientação do salsicheiro, o coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiz de salsicheiro. — É o trabalhador a quem são ministrados conhecimentos práticos das funções de salsicheiro.

G - Trabalhadores em garagens

Lubrificador. — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos automóveis, a mudas de óleo de motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista-distribuidor. — É o trabalhador que acompanha o motorista, o auxilia na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede às cargas e descargas, arruma as mercadorias no veículo, retira-as deste e procede à sua distribuição, podendo fazer a cobrança do valor das respectivas mercadorias.

Servente de viatura de carga. — É o trabalhador que faz cargas e descargas das mercadorias, transportes nos veículos de carga, recebe e distribui volumes dos domicílios dos utentes dos transportes.

H - Trabalhadores da construção civil

Encarregado de pedreiro. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos, pedra em blocos, podendo também fazer acabamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que raspa ferrugem, manual ou mecanicamente, e pinta com primário e acabamentos em estruturas metálicas, procede à pintura de paredes, portas e janelas, coloca vidros, pinta números e sinais informativos de segurança e trânsito

Carpinteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha com madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra, ou caixotes para acondicionamento de embalagens.

Servente ou trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador com mais de 18 anos que, sem qualquer classificação profissional, trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

I - Metalúrgicos

Afinador de máquinas ou serralheiro afinador. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.

Canalizador ou picheleiro. — É o trabalhador que corta ou rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha de flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras bases. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquina, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Soldador por pontos ou por costura. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processos aluminotérmicos, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais designados por estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina, carroçaria e parte afins de viaturas. Controlador ou apontador fabril. — É o trabalhador que executa as folhas de ponto e controla as entradas e saídas e consumos de matérias-primas e mercadorias.

Operador de máquinas de cravar. — É o trabalhador que por meio de máquinas procede a operações de cravação.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador que terminado o período de aprendizagem se prepara para o exercício da profissão.

Aprendiz metalúrgico. — É o trabalhador que sob a orientação de um oficial procede à aprendizagem para acesso à respectiva categoria profissional.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos do primeiro, de subcapa e de tinta de esmalte, podendo, se necessário, preparar as tintas.

Cravador. — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou pequeninas máquinas, procede a operações de cravação para a junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

Chefe de equipa metalúrgico. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que na dependência do chefe de linha, do chefe de secção ou outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o trabalho de chefes de linha, chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Cortador mecânico ou guilhotineiro. — É o trabalhador que manobra máquinas (guilhotinas, tesouras mecânicas e outras) para cortar perfilados, chapas e outros materiais.

Operador de máquinas de balancés. — É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, estanhadeiras, rebordadeiras de execução de chaves, de meter borracha, tamponadeiras, soldadeiras de prensa, de tesouras, de esquadrar folhas e cortar tiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem e montar tiras.

Operador de quinadeira e ou viradeira. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo pré-determinado, chapas e outros materiais de metal.

Maquinista de força motriz. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas geradoras de força motriz, quer de origem térmica quer de origem hidráulica ou outras.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças ou ferramentas, pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação, controla as existências, faz requisições para abastecimento de ferramentaria e procede ao seu recebimento e entrega.

Anexo II

Grupo	. Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de serviços administrativos Chefe de escritório Técnico salsicheiro	32 400 \$ 00
	Analista de sistemas	30 960\$00
III	Chefe de secção de escritório	27 120\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado-geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de 3 anos Operador mecanográfico com mais de 2 anos Secretário de direcção/administração Escriturário principal	24 600\$00
v	Chefe de equipa electricista	23 640\$00
VI	Afinador de máquinas de 1.a	23 220\$00

Gгиро	Categoria profissional	Remuneração	Grupo	Categoria profissional	Remuneração					
	Afinador de máquinas de 2.ª		IX	Operador de máquinas automáticas de cravar de 2.ª	17 700\$00					
	Controlador ou apontador fabril Cortador mecânico ou guilhotineiro de 1.ª Desmanchador-salsicheiro Cravador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Fiel de armazém Fogueiro de 2.ª Funileiro (latoeiro) de 2.ª Magarefe Maquinista de força motriz Mecânico de automóveis de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade com menos de 3 anos Operador de máquinas de latoaria e vazio de 1.ª Operador mecanográfico estagiário		x	Abastecedor de carburantes	16 140 \$ 00					
VII		21 240\$00	ХI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	- 15 480 \$ 00					
	Operador de quinadeira ou viradeira de 1.ª Perfurador-verificador mecanográfico com menos de 3 anos Pedreiro de 1.ª (construção civil) Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Promotor e prospector de vendas Segundo-escriturário Serralheiro civil de 2.ª. Serralheiro mecânico de 2.ª. Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª. Soldador por pontos ou por costura		XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe Caixeiro-ajudante do 2.º ano Chegador do 2.º ano Estagiário ou dactilógrafo do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano, s/ aprendizagem Praticante de metalúrgico do 1.º ano, c/ aprendizagem Praticante de salsicheiro do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano Trabalhador de limpeza	13 680\$00					
	Torneiro mecânico de 2.ª		XIII	Ajudante de electricista	12 540 \$ 00					
	analizador (picheleiro) de 3.ª		XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano	11 040\$00					
	Ferreiro ou forjador de 3.ª		xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	10 080 \$ 00					
VIII	Operador de máquinas de latoaria e vazio de 2.ª	19 800\$00	XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano	9 240 \$ 00					
	Perfurador-verificador mecanográfico Estagiário Pedreiro de 2.ª		L	isboa, 22 de Julho de 1983.						
	Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 3.ª			a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes: **IAssinaturas ilegiveis.1** a AFABRICAR — Associação de Fabricantes de Produtos Cárneos:						
	Soldador por pontos ou por costura de 2.ª Terceiro-escriturário		Pelo	(Assinatura ilegivel.) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:						
ıx	Caixa de balcão	17 700 \$ 00	Agostinha do Nascumento Almeida. 17 700\$00 Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Ca e Santarêm:							
I	Lubrificador	t		Almerinda Jesus Melo.						

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores de Carne:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES -- Federação dos Sindicatos dos Frabalhadores de Escritório e Ser-

Luis Covas

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servi-ços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Portalegre:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do He-

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Mi-

guel e Santa Maria; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins.

Luis Covas

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivet.)

Pela Federação dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras:

(Assingtura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Por-

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegivei.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de San-

tarem; Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

(Assingtura ilegive),

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Taba-

(Assinatura ilegivel).

Adenda

Em adenda ao CCT para a indústria de carnes celebrado, por um lado, entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a Associação de Fabricantes de Produtos Cárneos e, por outro, a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, acorda-se o seguinte:

ANEXO I

(Definição de funções)

- A) Eliminar a categoria profissional de vendedor especializado ou técnico de vendas e respectiva definicão de funções.
- B) Incluir a categoria profissional de encarregado geral de armazém, com a seguinte definição de funções: o trabalhador que superintende todos os serviços de armazém, coordenando e orientando os profissionais sob as suas ordens.
- C) Alterar a designação das categorias profissionais de:
 - 1) Servente de limpeza para trabalhador de limpeza;
 - 2) Servente (grupo C deste anexo) para servente de armazém;
 - 3) Encarregado de pedreiro para encarregado da construção civil.

ANEXO II

(Tabela salarial)

Alterar a expressão «Operador de máquinas automáticas de cravar de 2.2, constante do grupo IX da grelha salarial, para «Operador de máquinas de cravar de 2.a».

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comérçio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Luis Covas.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Portalegre: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do He-

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;

Luis Covas.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Feliciano Sacramento Gutierres.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes síndicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trubalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiría:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigiláncia, Limpeza e Actividades Similares.

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos, a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal declara que representa os seguintes sindicatos nela federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;

Sindicato Nacional dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Oficios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Oficios Correlativos do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por um membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em

mércio do Distrito de Viseu.

uso.

Porto e Sede da Fesintes, 20 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro: Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Amável José Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Setembro de 1983, a fl. 100 do livro n.º 3, com o n.º 274/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre aquela Assoc. e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983).

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e a Associação dos Comerciantes de Pescado acordam em aderir às alterações do CCT celebrado com a FETESE e outros e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Lisboa, 2 de Agosto de 1983.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Maria de Jesus Belchior da Lança Rodrigues Horta.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

Augusto de Oliveira Valente.

Depositado em 9 de Setembro de 1983, a fl. 100 do livro n.º 3, com o n.º 269/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros ao CCT para o comércio retalhista do Porto (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983).

A União das Associações Comerciais do Distrito do Porto acorda em aderir ao CCT para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros, publicado no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983.

O presente acordo de adesão produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983.

Porto, 30 de Agosto de 1983.

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

António Herculano Ferreira Jorge.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Setembro de 1983, a fl. 100 do livro n.º 3, com o n.º 271/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio do dist. de Lisboa (alteração salarial e outras) Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista informático. Economista — Grau III, IV e V. Gerente comercial. Técnico de engenharia — Grupos III, IV e V. Veterinário.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de cozinha. Encarregado geral. Gestor de *stocks*. Programador informático. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Adjunto do chefe de secção.

Agente de métodos.

Agente de tempos e métodos.

Chefe de pasteleiro.

Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção.

Chefe de secção.

Economista — Graus 1 e II.

Peleiro-mestre.

Técnico de engenharia — Grupos 1 ou II.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Chefe de linha de montagem. Chefe de secção.

Chefe de secção (encarregado). Chefe de vendas. Encarregado de armazém. Encarregado ou chefe de secção. Encarregado (construção civil). Encarregado (electricistas). Encarregado geral (trabalhadores de madeiras). Encarregado de loia. Encarregado de refeitório. Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais). Encarregado (trabalhadores de madeiras). Inspector de vendas. Maquetista-coordenador. Medidor orçamentista-coordenador. Mestre ou mestra. Monitor. Monitor informático. Operador-encarregado. Subchefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Ecónomo.
Enfermeiro.
Enfermeiro especializado.
Escriturário especializado.
Preparador informático de dados.
Programador mecanográfico.
Secretário(a) de direcção.
Tradutor(a).

4.2 — Produção:

Agente de planeamento.
Analista químico.
Assistente operacional.
Classificador-avaliador de diamantes.

Decorador.

Decorador projectista. Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Modelista.

Montador-ajustador de máquinas.

Oficial especializado.

Orçamentista (metalúrgico).

Planificador.

Preparador de trabalho.

Técnico de electrónica.

Técnico de 1.ª linha.

Técnico de sistemas.

Técnico de suporte.

Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador informático.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Expositor e ou decorador.

Operador de supermercado.

Promotor de vendas. Prospector de vendas.

Vendedor:

Caixeiro de mar.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicle-

tas e ciclomotores.

Ajudante de mestre ou mestra.

Apontador.

Assentador de isolamentos.

Auxiliar de classificador de diamantes.

Bate-chapas (chapeiro).

Bordadora.

Bordadora especializada.

Canalizador.

Carpinteiro de estruturas metálicas e de

máquinas.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de

bancos).

Condutor de máquinas e aparelhos de ele-

vação e transporte.

Controlador de qualidade.

Chefe de linha ou grupo.

Cortador e ou estendedor de tecidos.

Costureiro(a)-controlador(a).

Cronometrista.

Decorador.

Decorador de vidro ou cerâmica.

Desenhador de arte finalista.

Desenhador de arte finalista especializado.

Desenhador técnico.

Distribuidor de trabalho.

Dourador de ouro de imitação.

Dourador de ouro fino,

Electromecânico (electricista montador) de

veículos de tracção eléctrica.

Electrorrelojoeiro (relojoeiro eléctrico).

Empalhador.

Entalhador.

Envernizador.

Estofador.

Estucador.

Facejador.

Ferramenteiro.

Fogueiro.

Funileiro (latoeiro).

Gravador.

Impressor litógrafo.

Maçariqueiro.

Maquetista.

Maquinista de peles.

Maquinista de peles especializado.

Marceneiro.

Marceneiro de instrumentos musicais.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de frio ou ar condicionado.

Mecânico de instrumentos musicais (pianos

e órgãos).

Mecânico de máquinas de escritório.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Moldureiro reparador.

Muflador ou forneiro.

Oficial (electricista).

Oficial principal (relojoeiro).

Oficial (trabalhador têxtil).

Operador de máquinas de pantógrafo.

Operário qualificado.

Peleiro.

Perfilador.

Pedreiro.

Pintor.

Pintor-decorador.

Pintor de móveis.

Planeador. Polidor.

Polidor manual.

Polidor mecânico e à pistola.

Radiomantador geral.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Relojoeiro de manutenção.

Relojoeiro furniturista.

Relojoeiro reparador. Reparador de aparelhos receptores de rádio.

Revisor(a).

Serrador. Serrador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Traçador-marcador.

5.4 — Outros.

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de grupo de vigilância.

Chefe de snack.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Empregado de mesa de 1.ª

Fiel de armazém.

Motorista (pesados e ligeiros).

Pasteleiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Arquivista técnico.

Cafeteiro.

Caixa de balção.

Conferente.

Controlador-caixa.

Copeiro.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balção.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Operador de máquinas.

Operador de máquinas auxiliares.

Preparador de cozinha.

Propagandista.

Repositor.

Telefonista.

Vigilante-controlador.

6.2 - Produção.

Acabadeira.

Ajudante de corte.

Aiudante de lubrificador.

Assentador de revestimentos.

Atarraxador.

Auxiliar de técnico de desenho.

Capataz.

Casqueiro.

Colador.

Cortador de peles.

Cortador(a) de tecidos para colchões.

Cortador(a) de tecidos para estofos.

Cortador ou serrador de materiais.

Costureira de confecção em série.

Costureiro(a) de colchões. Costureiro(a) de decorações.

Costureira de emendas. Costureiro(a)-estofador(a).

Enchedor de colchões e almofadas.

Engomador ou brunidor.

Entregador de ferramentas, materiais e pro-

dutos.

Escolhedor-classificador de sucata.

Esticador.

Lubrificador.

Montador de andaimes.

Montador de móveis.

Montador de estruturas metálicas.

Montador de peças ou órgãos mecânicos

em série.

Operador de máquinas de balancé.

Operador de máquinas de transfer automá-

ticas.

Operador de quinadeira.

Operador heliográfico.

Prensador.

Prenseiro.

Preparador.

Registador de produção.

Revistadeira.

Riscador.

Verificador de produtos adquiridos.

Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 - Administrativos, comércio e ou-

tros:

Ascensorista.

Contínuo.

Guarda ou vigilante.

Lavandeiro.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Vigilante.

7.2 — Produção:

Auxiliar (menor).

Operário não especializado.

Servente.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista).

Ajudante (têxteis).

Aprendiz (electricista).

Aprendiz (relojoeiro).

Caixeiro-ajudante.

Estagiário de programação informático.

Estagiário (hotelaria).

Praticante.

Praticante (técnicos de desenho).

Praticante (têxteis).

Pré-oficial (electricistas).

Técnico auxiliar.

Técnico estagiário.

Tirocinante.

Profissões integráveis em 2 níveis

Adjunto de modelista - 5.3/6.2.

Arvorado — 3/5.3.

Chefe de equipa — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-

-chefe) — 3/5.3. Chefe de escritório — 1/2.1.

Chefe de serviços — 1/2.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Costureira — 5.3/6.2.

Costureira especializada — 5.3/6.2.

Despachante privativo — 4.1/2.2.

Empregado de snack — 5.4/6.1.

Empregado de mesa de 2.a — 5.4/6.1.

Enfermeiro-coordenador — 2.2/4.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados — 5.1/6.1.

Recepcionista — 5.1/6.1.

Técnico de computadores — 2.2/4.2.

Observações

- Paquete A idade não constitui um critério diferenciador em relação à profissão de continuo.
- 2) Técnico de contas Não se trata de uma profissão, mas de um título de habilitação profissional. Deverá ser designado e integrado conforme as funções que exerce.

AE entre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982:

1 — Quadros superiores:

Director.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Tesoureiro. Programador-analista.

2.2 — Técnicos da produção:

Assistente social.

Analista de contrastaria.

Analista de papel, tintas e ligas tipográficas.

Técnico publicitário.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Ajudante de coordenador de refeitório. Coordenador de refeitório. Motorista-coordenador.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante técnico de farmácia.
Cozinheiro principal.
Enfermeiro.
Escriturário principal.
Revisor principal.
Secretário de administração.
Secretário do conselho de administração.
Técnico profissional (BAD).

4.2 — Produção:

Encadernador-dourador.
Desenhador de projectos.
Desenhador maquetista gráfico.
Fotógrafo.
Gravador numismático.
Gravador químico.
Gravador de talha doce.
Marcador de contrastaria.
Orçamentista.
Programador de produção.
Preparador de trabalho.
Retocador.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Caixa. Escriturário. Operador de computador. Recebedor-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão.
Caixeiro de balcão.
Caixeiro de farmácia.
Promotor de vendas.

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas de compor.
Canalizador.
Carpinteiro-marceneiro.
Compositor manual.
Compositor mecânico.
Controlador de produção.
Desenhador de arte finalista gráfico.
Electricista.
Encadernador.
Estereotipador.
Ferramenteiro.
Fogueiro.

Fotocompositor.

Fotogravador.

Fundidor monotipista.

Galvanoplasta.

Impressor de formulários em contínuo.

Impressor de offset.

Impressor de offset seco.

Impressor de talha doce.

Impressor tipográfico.

Leitor-marcador.

Mecânico auto.

Mecânico de numeradores.

Montador (foto).

Montador de talha doce.

Montador de gravuras.

Operador de torno geométrico.

Patinador.

Pedreiro.

Pintor.

Polidor-rectificador.

Preparador-controlador.

Preparador-controlador de qualidade.

Serralheiro mecânico.

Teclista monotipista.

Técnico de manutenção de fotocomposição.

Temperador-estampador.

Torneiro mecânico.

Transportador de offset.

Transportador de fotogravura.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

Empregado de biblioteca.

Fiel de armazém.

Motorista.

Revisor gráfico.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Arrumador de armazém.

Conferente de valores.

Caixeiro de armazém.

Dactilógrafo.

Embalador.

Empregado de refeitório.

Encarregado de limpeza.

Reprodutor de documentos.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Apartador de tipos.

Costureiro.

Destilador.

Fabricante de rolos.

Fundidor de material branco.

Fundidor de tipos.

Impressor de prelo.

Impositor.

Montador de gravura.

Operador de guilhotina.

Operador manual.

Operador de máquinas (encadernação e aca-

bamentos).

Operador de pantógrafo.

Preparador de cilindros.

Verificador de moedas.

Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Empregado de limpeza.

Guarda-vigilante.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Auxiliar geral.

Fundidor de metal.

Profissões integráveis em 2 níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios/administrativos:

Chefe de divisão.

Chefe de serviços.

Director-adjunto.

2.1/3 — Quadros médios administrativos/encarregados/contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

2.1/4.1 — Quadros médios administrativos/profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio e outros):

Programador-controlador.

3/5.2 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa/profissionais qualificados (comércio):

Caixeiro principal:

5.1/6.1 — Profissionais qualificados (administrativos)/ profissionais semiqualificados (administrativos, comércio e outros):

Cobrador.

Perfurador-verificador.

Operador de registo de dados.

5.3/6.2 — Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados (produção):

Auxiliar de laboratório de constrataria.

Moedeiro branqueador.

Moedeiro controlador.

Moedeiro cunhador.

Moedeiro fundidor.

Moedeiro laminador.

CCT para a construção civil e obras públicas — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 54.ª da convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11/83, de 22 de Março, foi constituída pelas entidades signatárias daquela uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Licenciados Carlos Portugal, Carlos Sampaio, Rui Santos Oliveira e José Monteiro.

Em representação das associações sindicais:

José Alberto Valério Dinis, Jorge Manuel de Jesus Baldino, Victor Coelho e Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Alteração da composição da comissão paritária

A composição da comissão paritária emergente do CCT mencionado em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, passa a ser a seguinte:

Em representação das entidades patronais:

Membros efectivos:

Engenheira Rosa Ivone Martins Nunes. Francisco Emílio Fontainha Presa. Dr. Fernando Augusto Ferreira Serrão. Maximino de Sousa Oliveira.

Membros suplentes:

Engenheiro Joaquim Eugénio Ferreira Chaves.

Dr. António Manuel da Costa Leitão Santos.

Manuel Albino Casimiro de Almeida. João dos Anjos Lopes.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

António Moreira dos Santos. Carlos Gomes da Silva. Alexandre Tavares Machado. Eugénio Vieira Braga.

Membros suplentes:

Manuel Coutinho Miranda. Fernando da Rocha Almeida Gomes. Manuel Soares. António Pereira Soares.